



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600374-27.2024.6.21.0100

Procedência: 100ª ZONA ELEITORAL DE TAPEJARA/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 RAMIR JOSE SEBBEN PREFEITO
ELEICAO 2024 ODACIR JOSE DALMINA VICE-PREFEITO

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA
DESAPROVADA. DEVER DE RECOLHIMENTO.
FEFC. CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO.
INFRINGÊNCIA AO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N.
23.607/19. IRREGULARIDADE ACIMA DOS
PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DE
INEXPRESSIVIDADE. PRECEDENTE. PARECER
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAMIR JOSE SEBBEN e
ODACIR JOSE DALMINA contra sentença que julgou **desaprovada** sua prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas referente às eleições de 2024 – em que concorreram, respectivamente, ao cargo de prefeito e vice-prefeito no município de Tapejara/RS –, sob o fundamento de que se constataram pagamentos irregulares “com verbas oriundas de FEFC, totalizando R\$ 29.823,00”, porquanto demonstrado “apontamento de ausência ou divergência de dados nos extratos bancários de contrapartes recebedoras”; ademais, ficou determinado o **recolhimento** da referida soma aos cofres públicos. (ID 45955261)

A esse respeito, o **Parecer Conclusivo** havia notado que: “Os débitos bancários estão com identificação do fornecedor beneficiário do pagamento em divergência ao informado na prestação de contas ou não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário eletrônico. A documentação apresentada (cheques nominais e não cruzados) a fim de comprovar o destinatário dos recursos não está em conformidade com o artigo 38 da Resolução TSE 23.607/2019”. (ID 45955257 - g. n.)

Irresignados, os recorrentes sustentam, em síntese, que: “os beneficiados [...] não sabiam que deveriam efetuar o depósito em contas correntes de sua titularidade”. Com isso, requer a reforma da sentença, “a fim de julgar aprovadas as contas dos candidatos”. (ID 45955266 - g. n.)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Esse e. Tribunal, ao analisar caso análogo – despesas eleitorais pagas com cheque nominal não cruzado repassado a terceiro – **igualmente desaprovou as contas dos prestadores**, determinando o devido recolhimento ao erário. A ver:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. FORMA INDEVIDA DE PAGAMENTO. CHEQUE NÃO CRUZADO. ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. ALEGAÇÃO DE DESCUIDO E JUNTADA DE NOTA FISCAL INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE DE ELEVADO VALOR ABSOLUTO. AFASTADOS OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que desaprovou prestação de contas, em virtude de realização de gastos por meio de cheque nominal não cruzado. Determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. Pagamento de despesa com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC, via cheque não cruzado, em afronta ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.607/19. A apresentação da nota fiscal não supre a inobservância do correto preenchimento do título, pois **resta incontroverso que o cheque foi repassado a terceiro estranho à relação contratual, circunstância que inviabiliza a comprovação do pagamento.**

3. Falha em percentual de 39,52% do total declarado e de valor absoluto elevado, não autorizando a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para atenuar o juízo de desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

4. Desprovimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, RE nº 060021265, Relator: Des. Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgamento: 23/09/2021 - g. n.)

Ora, a mera alegação de desconhecimento de obrigação imposta a todos os candidatos não é suficiente para afastar a falha.

Ademais, compulsando os autos, tem-se que a quantia irregular (R\$ 29.823,00) representa 17,26% da receita total do candidato (R\$ 172.746,06). (ID 45955257, p. 8)

Pois bem, no contexto da prestação de contas, esse e. Tribunal entende que: “não ultrapassado o parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade” (TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - g. n.).

No caso em apreço, porém, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas.

Portanto, deve ser mantida a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional, em decorrência da ausência de comprovação do regular uso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, como prescreve a Resolução TSE nº 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 79, § 1º **Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)** ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a **devolução do valor correspondente** na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024) [g. n.]

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC